



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 309-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 638/2023  
Ofício nº 896/2023

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(MENSAGEM Nº 638/2023)**

**, DE 2024**

Apresentação: 19/06/2024 19:27:27.890 - MESA

PDL n.309/2024

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246430125900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



\* C D 2 4 6 4 3 0 1 2 5 9 0 0 \*

# **MENSAGEM N.<sup>º</sup> 638, DE 2023**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 896/2023**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)  
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 638

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



\* C 0 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 6 0 0 \*

EMI nº 00217/2023 MRE GSI

Brasília, 30 de Agosto de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Marco Edson Gonçalves Dias, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Eslovênia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos*



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE A TROCA  
E  
PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
o Governo da República da Eslovênia,  
doravante conjuntamente denominadas "Partes" ou  
individualmente como "Parte",

No interesse da segurança nacional e com o objetivo de assegurar  
a proteção das Informações Classificadas trocadas no âmbito de tratados ou  
contratos de cooperação celebrados entre eles, seus indivíduos, órgãos  
credenciados, bem como entidades públicas ou privadas,

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos  
para a proteção de Informações Classificadas de acordo com as leis e  
regulamentos nacionais das Partes,

Confirmando que este Acordo não afetará os compromissos das  
Partes decorrentes de outros acordos internacionais e que não será usado  
contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**



\* C 0 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0

## OBJETO E ESCOPO DE APLICAÇÃO

Este Acordo estabelece regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas trocadas e geradas no processo de cooperação, em respeito aos seus interesses e segurança nacionais, entre as Partes, seus indivíduos, órgãos, agências e entidades credenciadas.

## Artigo 2 DEFINIÇÕES

Para os fins deste Acordo, o termo:

- a) **Contrato Classificado:** significa qualquer contrato ou subcontrato, incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que crie e defina direitos e obrigações executáveis entre eles e contenha ou permita o acesso a Informações Classificadas;
- b) **Informações Classificadas:** significa as informações que são protegidas contra acesso ou divulgação não autorizados, independentemente de sua forma, natureza e meio de transmissão, são geradas, classificadas e trocadas entre as partes de acordo com as respectivas leis e regulamentos das Partes;
- c) **Autoridade de Segurança Competente (ASC):** significa uma entidade competente autorizada de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que é responsável pela implementação dos requisitos de segurança cobertos por este Acordo;
- d) **Comprometimento:** designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informações Classificadas, bem como qualquer outra ação ou omissão, devido a uma Violação de Segurança, resultando na perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade;
- e) **Contratante:** significa um indivíduo, agência ou entidade com capacidade legal para celebrar contratos;
- f) **Certificação de Segurança da Instalação (CSI):** significa uma determinação, por uma ASC das Partes, de que uma entidade pública ou privada, localizada em seu país, possui



autorização de segurança e possui medidas de segurança apropriadas dentro de uma instalação específica para Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;

- g) Tratamento da Informação Classificada:** designa um conjunto de ações relativas à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivo, armazenamento, eliminação, avaliação, destino ou controle da Informação Classificada a qualquer nível de classificação;
- h) Autoridade Nacional de Segurança (ANS):** designa o órgão estatal definido pela legislação nacional das Partes, que é especialmente autorizado na esfera de proteção de Informações Classificadas;
- i) "Necessidade de Conhecer":** designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha uma necessidade verificada de conhecimento ou posse de tal informação, para poder desempenhar funções oficiais;
- j) Parte Originadora:** a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição, que divulga Informações Classificadas à Parte Receptora;
- k) Credencial de Segurança Pessoal (CSP):** significa uma determinação, por uma ASC de uma Parte, de que um indivíduo obteve autorização de segurança para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, com base na qual o indivíduo está autorizado a ter acesso e tratar a Informação Classificada até o nível definido na autorização;
- l) Parte Receptora:** significa a Parte para a qual as Informações Classificadas são transmitidas e recebidas, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição;
- m) Violção de Segurança:** significa uma ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no real ou possível Comprometimento de Informações Classificadas;
- n) Nível de Classificação de Segurança:** significa uma categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção



- pelas Partes e, também, uma categoria com base nas quais as informações são marcadas;
- o) Credenciamento de Segurança:** designa o processo de emissão de um CSI ou CSP por um ASC, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes;
- p) Terceiro:** designa Estados, organizações internacionais, governos ou indivíduos que representam órgãos ou organizações estatais, incluindo quaisquer entidades públicas e privadas, que não sejam Partes deste Acordo; e
- q) Visita:** significa qualquer acesso a entidades públicas e privadas, para efeitos do presente Acordo, que inclui o Tratamento de Informação Classificada.

### **Artigo 3 NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE SEGURANÇA**

1. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, as Partes concordam que os Níveis de Classificação de Segurança devem corresponder entre si da seguinte forma e ser considerados equivalentes:

<b>NA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA</b> (Esloveno)	<b>NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> (Português)	<b>NA LÍNGUA INGLESA</b>
STROGO TAJNO	ULTRASSECRETO	TOP SECRET
TAJNO	SECRETO	SECRET
ZAUPNO		CONFIDENTIAL
INTERNO	RESERVADO	RESTRICTED

2. A Parte brasileira tratará e protegerá as Informações Classificadas da Eslovênia marcadas como "ZAUPNO" de maneira não menos rigorosa do que a assegurada pelas normas e procedimentos relevantes para as Informações Classificadas marcadas como "SECRETO".
3. A Parte Eslovena tratará e protegerá as Informações Classificadas



\* C 0 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0

Brasileiras marcadas como "SECRETO" de maneira não menos rigorosa do que a assegurada pelas normas e procedimentos relevantes para as Informações Classificadas marcadas como "TAJNO".

4. Qualquer Informação Classificada fornecida sob este Acordo deve ser marcada com o Nível de Classificação de Segurança apropriado de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora e, quando apropriado, ser prefixado com o nome do país que possui e fornece as Informações Classificadas.

5. As Partes devem marcar todas as Informações Classificadas recebidas da outra Parte com um Nível de Classificação de Segurança equivalente de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.

6. As Partes devem notificar-se mutuamente sobre todas as alterações de classificação subsequentes às Informações Classificadas transmitidas.

7. A Parte Originadora deverá:

- a) Sem demora, notificar a Parte Receptora sobre quaisquer alterações no Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas divulgadas; e
- b) Informar a Parte Receptora sobre quaisquer condições de liberação ou limitações no uso de Informações Classificadas.

## **Artigo 4** **PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

1. As Partes devem tomar todas as medidas apropriadas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais para garantir que o nível de proteção concedido às Informações Classificadas recebidas esteja de acordo com seu Nível de Classificação de Segurança equivalente e garantir que as Informações Classificadas sejam marcadas com uma marcação de segurança de classificação equivalente, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 3.

2. Nada neste Acordo prejudicará as leis e regulamentos nacionais das Partes em relação aos direitos dos indivíduos de obter acesso a



documentos públicos ou acesso às informações de caráter público, à proteção de dados pessoais ou à proteção de Informações Classificadas.

3. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que medidas apropriadas sejam implementadas para a proteção de Informações Classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicação e informação, desde que seja considerado necessário. Tais medidas devem garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e, quando aplicável, não repúdio e autenticidade das Informações Classificadas, bem como um nível adequado de responsabilidade e rastreabilidade das ações relacionadas a essas informações.

## **Artigo 5 DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

1. Cada Parte deve garantir que as Informações Classificadas fornecidas ou trocadas sob este Acordo não sejam:

- a) Desclassificadas ou rebaixadas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originadora; e
- b) Usadas para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte Originadora.

2. A Parte Receptora não deve divulgar ou permitir o acesso a Informações Classificadas a Terceiros ou seus nacionais sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originadora. Cada Parte deverá, de acordo com seus requisitos constitucionais e legislação nacional, respeitar o princípio do consentimento da Parte Originadora.

## **Artigo 6 ACESSO À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. Cada Parte deve assegurar que o acesso à Informação Classificada seja concedido com base no princípio da "Necessidade de Conhecer".

2. Cada Parte deve assegurar que todos os indivíduos que têm acesso a Informações Classificadas sejam informados de suas responsabilidades para proteger essas informações de acordo com os regulamentos de segurança apropriados.

3. As Partes assegurarão que o acesso às Informações Classificadas seja concedido apenas a indivíduos que possuam uma CSP apropriada ou que estejam devidamente autorizados em virtude de suas funções de acordo com a legislação nacional.



4. De acordo com suas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que qualquer entidade sob sua jurisdição que possa receber ou gerar Informações Classificadas tenha a devida credencial de segurança e seja capaz de fornecer proteção adequada, conforme previsto no parágrafo 1 do Artigo 4 deste Acordo, no nível de segurança apropriado.

## **Artigo 7** **TRADUÇÃO, REPRODUÇÃO E DESTRUIÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. Todas as traduções e reproduções de Informações Classificadas devem conter o Nível de Classificação de Segurança apropriado e devem ser protegidas e controladas como o original pelas Partes em conformidade.
2. Todas as traduções de Informações Classificadas deverão conter uma anotação adequada, no idioma para o qual foram traduzidas, indicando que contêm Informações Classificadas da Parte Originadora.
3. De acordo com o parágrafo 3 do Artigo 6 deste Acordo, os tradutores devem ter uma CSP apropriada no Nível de Classificação de Segurança da Informação Classificada a ser traduzida.
4. As Informações Classificadas marcadas como ULTRASSECRETO/STROGO TAJNO/TOP SECRET devem ser traduzidas ou reproduzidas somente mediante permissão prévia por escrito da Parte Originadora.
5. O número de reproduções deve ser limitado ao mínimo exigido para fins oficiais e deve ser feito apenas por indivíduos com uma CSP apropriada e uma "Necessidade de Conhecer".
6. As Informações Classificadas não devem ser reproduzidas pela Parte Receptora sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originadora.
7. As Informações Classificadas recebidas sob este Acordo não serão destruídas. Quando não for mais considerada necessária pela Parte Receptora, deverão ser devolvidas à Parte Originadora.

## **Artigo 8** **TRANSMISSÃO ENTRE AS PARTES**

1. As Informações Classificadas serão transmitidas entre as Partes por via diplomática ou conforme acordado pelas Partes.
2. As Informações Classificadas devem ser transmitidas através de sistemas de comunicações protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos



aprovados por ambas as Partes. Tais transmissões devem ser protegidas por meios criptográficos mutuamente aceitos pelas Autoridades Nacionais de Segurança de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

3. As Informações Classificadas marcadas como ULTRASSECRETO STROGO TAJNO / TOP SECRET devem ser enviadas apenas por via diplomática.

4. A Parte Receptora não transmitirá Informações Classificadas a Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da ANS ou ASC da Parte Originadora.

5. Se uma Parte desejar transmitir Informações Classificadas provenientes da outra Parte fora dos territórios das Partes, tais transmissões estarão sujeitas ao consentimento prévio por escrito da ANS ou ASC da Parte Originadora.

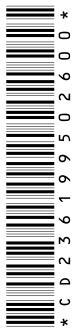
6. No caso de transmissão de grandes remessas contendo Informações Classificadas, os procedimentos para transporte serão acordados e avaliados em conjunto, caso a caso, por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.

## **Artigo 9 VISITAS**

1. As Visitas às instalações onde as Informações Classificadas são tratadas ou armazenadas estarão sujeitas ao consentimento prévio por escrito da ANS da Parte anfitriã, salvo acordo em contrário mutuamente aprovado.

2. Um pedido de Visita deve ser submetido à ANS da Parte anfitriã e deve incluir os seguintes dados que serão utilizados apenas para efeitos da Visita:

- a) Nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade e número da carteira de identidade/passaporte;
- b) Cargo e função do visitante, bem como o nome e endereço do estabelecimento onde trabalha;
- c) Especificação do projeto no qual o visitante está participando;
- d) A validade e nível da CSP do visitante;
- e) O nome, endereço, número de telefone, e-mail e ponto de contato do estabelecimento a ser visitado;



- f) A finalidade da Visita, incluindo a entidade que se pretende visitar e o mais elevado Nível de Classificação de Segurança da Informação Classificada envolvida;
- g) A data e a duração da Visita. Para Visitas recorrentes, deve ser informado o período total coberto pelas Visitas;
- h) Outros dados, desde que acordados pelas Autoridades Nacionais de Segurança; e
- i) Data e assinatura.

3. Um pedido de Visita deve ser apresentado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista da Visita, salvo acordo mútuo entre as Autoridades de Segurança Competentes.

4. Quaisquer Informações Classificadas divulgadas a um visitante devem ser consideradas como Informações Classificadas recebidas sob este Acordo. Um visitante deve cumprir os regulamentos de segurança da Parte anfitriã.

5. As Visitas serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, somente se:

- a) Possuir CSP válida concedido pelo país de origem; e
- b) Estejam autorizados a receber ou ter acesso à Informação Classificada com base na "Necessidade de Conhecer".

6. Uma vez autorizada a Visita, a ANS do país anfitrião deverá notificar a ANS do país do visitante sobre sua autorização com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a Visita e fornecer cópia do pedido ao estabelecimento a ser visitado.

7. As Autoridades de Segurança Competentes podem acordar uma lista de visitantes com direito a Visitas recorrentes. A lista será válida por um período inicial não superior a 12 (doze) meses e poderá ser prorrogada por um período adicional de tempo não superior a 12 (doze) meses. A solicitação de Visitas recorrentes deverá ser apresentada de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo. Uma vez aprovada a lista, as Visitas podem ser agendadas diretamente entre os estabelecimentos envolvidos.

## **Artigo 10** **CONTRATOS CLASSIFICADOS RELACIONADOS A ESTE ACORDO**



1. No caso de Contratos Classificados concluídos e implementados no território de uma das Partes, a ANS ou ASC da outra Parte deverá obter garantia prévia, por escrito, de que o Contratante proposto possui uma CSI e as Credenciais de Segurança Pessoais necessárias no nível apropriado.

2. A Contratada se compromete a:

- a) Assegurar que as suas instalações dispõem de condições adequadas ao Tratamento de Informação Classificada;
- b) Ter a CSI apropriada;
- c) Assegurar que todas as pessoas com acesso à Informação Classificada tenham a respectiva CSP e sejam informadas da sua responsabilidade na sua proteção, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;
- d) Não divulgar, ou permitir a divulgação, das Informações Classificadas a Terceiros não expressamente autorizados por escrito pela Parte Originadora; e
- e) Permitir inspeções de segurança às suas instalações.

3. Para cada Contrato Classificado adjudicado, a Parte Originadora deverá informar à Parte Receptora do nível das Informações Classificadas transmitidas.

4. O Contrato Classificado também deve fornecer estes termos adicionais:

- a) Responsabilidade pelo descumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada;
- b) Obrigaçao de informar à ASC sobre qualquer Violação de Segurança ou Comprometimento de Informação Classificada; e
- c) Responsabilidade pelos danos resultantes da Violação de Segurança.

5. Qualquer subcontratado deve cumprir os mesmos requisitos de segurança que o Contratado.



\* C 0 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

**Artigo 11**  
**AUTORIDADES NACIONAIS DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO EM  
SEGURANÇA**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação e supervisão deste Acordo serão:

**Na República Federativa do Brasil:**

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

**Na República da Eslovênia:**

Escritório do Governo da República da Eslovênia para a Proteção de Informações Classificadas  
("Urad Vlade Republike Slovenije za varovanje tajnih podatkov")

2. Cada Parte fornecerá à outra Parte os dados de contato necessários de sua respectiva ANS por escrito.

3. As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se mutuamente sobre as respetivas leis e regulamentos nacionais em vigor que regulam a proteção de Informação Classificada.

4. As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer modificações que lhes digam respeito ou relativas às Credenciais de Segurança de indivíduos, agências e entidades.

5. Visando assegurar uma estreita cooperação na implementação deste Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão ser consultadas sempre que solicitadas por uma delas.

6. Os representantes da ANS de uma Parte podem visitar os estabelecimentos da ANS da outra Parte com o intuito de adquirir conhecimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

7. As Partes, por meio de suas Autoridades Nacionais de Segurança, notificar-se-ão, tempestivamente, sobre qualquer mudança de titularidade de tais órgãos ou transferências de suas competências para outros órgãos, de acordo com o Artigo 20.

8. Se solicitado, as Partes, por meio de suas Autoridades Nacionais de Segurança, tendo em vista as respetivas leis e regulamentos nacionais, colaborarão entre si no curso dos procedimentos necessários para a CSP de seus indivíduos que viveram ou vivem no território da outra parte.



9. As Partes reconhecem mutuamente as Credenciais de Segurança Pessoais e as Certificações de Segurança de Instalações e devem informar-se prontamente sobre quaisquer alterações nas Credenciais de Segurança Pessoais e as Certificações de Segurança de Instalações mutuamente reconhecidas.

10. Para alcançar e manter padrões de segurança comparáveis, as Autoridades de Segurança Competentes devem, mediante solicitação, fornecer informações sobre suas normas de segurança nacional, procedimentos e práticas para a proteção de Informações Classificadas. Se necessário, as Autoridades de Segurança Competentes podem realizar reuniões regulares.

11. Mediante solicitação, as Partes prestarão assistência mútua nos procedimentos para obtenção de Credenciais de Segurança Pessoais.

## **ARTIGO 12** **ASSISTÊNCIA PARA PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA**

1. Mediante solicitação, as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, levando-se em conta suas respectivas leis e regulamentos nacionais, prestarão assistência mútua durante os procedimentos de Credenciamento de Segurança.

2. As Partes reconhecerão as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais da outra Parte.

## **Artigo 13** **VIOLAÇÃO DE SEGURANÇA**

1. No caso de uma Violação de Segurança relacionada a Informações Classificadas que envolva as Partes deste Acordo, a ANS da Parte onde ocorreu a Violação de Segurança deverá informar imediatamente a ANS da outra Parte.

2. Quando a Violação de Segurança ocorrer em um Terceiro, a ANS da Parte Originadora informará a ANS da outra Parte, o mais rápido possível, e garantirá a devida investigação.

3. A Parte competente deve tomar todas as medidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais para limitar as consequências da violação referida no parágrafo 1 deste Artigo e prevenir novas violações. A pedido, a outra Parte prestará assistência adequada; será informada do resultado do processo e das medidas tomadas devido à violação.

4. A Parte onde ocorreu a Violação de Segurança deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar imediatamente a



outra Parte sobre o resultado da investigação e as medidas corretivas aplicadas.

5. A outra Parte deverá, se necessário, cooperar na investigação.

## **ARTIGO 14 CUSTOS**

Cada Parte arcará com seus próprios custos incorridos pela implementação e supervisão de todos os aspectos deste Acordo.

## **Artigo 15 RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

1. Qualquer divergência que surja entre as Partes sobre a interpretação ou implementação deste Acordo, ou qualquer assunto relacionado, será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes por via diplomática.
2. Durante o período de resolução da divergência, as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

## **Artigo 16 COMUNICAÇÃO**

Todas as comunicações entre as Partes relacionadas à implementação deste Acordo serão feitas por escrito, em inglês.

## **Artigo 17 ENTRADA EM VIGOR**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após o recebimento da última notificação, pela qual as Partes tenham informado uma à outra, por via diplomática, que seus requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridos.

## **Artigo 18 ALTERAÇÕES**



1. Este Acordo pode ser alterado a qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 17 deste Acordo.

## **Artigo 19 VALIDADE E RESCISÃO**

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, rescindir este Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte.

3. A rescisão deverá ser notificada por escrito pelos canais diplomáticos e entrará em vigor 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tiver recebido a notificação de rescisão.

4. Em caso de rescisão, quaisquer Informações Classificadas trocadas de acordo com este Acordo continuarão a ser protegidas de acordo com as disposições aqui estabelecidas, a menos que a Parte Originadora isente a Parte Receptora dessa obrigação.

## **Artigo 20 DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. As Partes devem notificar imediatamente uma à outra sobre quaisquer alterações em suas respectivas leis e regulamentos nacionais que afetem a proteção de Informações Classificadas divulgadas sob este Acordo. No caso de tais alterações, as Partes deverão consultar-se para considerar possíveis alterações a este Acordo. Enquanto isso, as Informações Classificadas continuarão a ser protegidas conforme descrito neste documento, a menos que solicitado de outra forma por escrito pela Parte Originadora.

2. Após a entrada em vigor deste Acordo, a Parte em cujo território o Acordo for concluído tomará medidas imediatas para que o Acordo seja registrado pelo Secretariado das Nações Unidas de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A outra Parte será notificada do registro e do número de registro na Série de Tratados das Nações Unidas assim que o Secretariado das Nações Unidas notificar que o Acordo foi registrado.

Feito em Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português, esloveno e inglês,



sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**  
Ministro de Estado Chefe do  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ESLOVÊNIA**

**MARJAN ŠAREC**  
Ministro da Defesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 638, DE 2023**

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado DAVID SOARES

**I – RELATÓRIO**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de novembro de 2023, a Mensagem nº 638, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, EMI nº 00217/2023 MRE GSI, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, da CF, combinado com o art. 84, inciso VIII, da CF, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de



\* C D 2 4 1 8 2 4 3 5 7 5 0 0 \*



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://BrasiliaDF.e-maildep.gov.br/davidsoares@camara.leg.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado David Soares - União Brasil/SP

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe é o de regulamentar os procedimentos de proteção de informações sigilosas transacionadas entre o Brasil e a Eslovênia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. O instrumento internacional é composto por 20 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **Artigo 1** apresenta o objeto e escopo de aplicação do Acordo, que é o estabelecimento de “regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas trocadas e geradas no processo de cooperação, em relação a seus interesses e segurança nacionais, entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas”.

O **Artigo 2** determina um conjunto de conceitos essenciais à operacionalização do Acordo, como o de “informações classificadas”, que significa “as informações que são protegidas contra acesso ou divulgação não autorizados, independentemente de sua forma, natureza e meio de transmissão, [que]<sup>1</sup> são geradas, classificadas e trocadas entre as partes de acordo com as respectivas leis e regulamentos das Parte”; o de “contrato classificado”, que significa “qualquer contrato ou subcontrato, incluindo as

<sup>1</sup> A versão em língua portuguesa possui pequeno erro de tradução, que pode vir a ser corrigido no texto a ser promulgado, sem comprometer o sentido original. Na versão em inglês, que deve prevalecer em caso de divergência, lê-se: “b) Classified Information: means the information, regardless of its form, nature, and means of transmission, determined in accordance with the respective laws and regulations of the Parties, protected against unauthorized access or disclosure, which has been classified and is exchanged between, or generated by the Parties;” (texto disponível no Portal Concórdia, do MRE: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12675?tipoPesquisa=2&TituloAcordo=informa%C3%A7%C3%B5es%20classificadas&TipoAcordo=BL&IdEnvolvido=100>>. Na tradução em português, houve a omissão do pronome relativo “que” na oração iniciada por “s o geradas, classificadas e trocada...”, a qual poderia, alternativamente, ser corrigida com a supressão do verbo “s o” na mesma or o. Nota-se outra divergência (paralelismo sint tico), por m sem impacto para compreens o, na op o pelo uso da forma desenvolvida da or o subordinada adjetiva “que s o protegidas contra acesso ou divulga o...”, a qual, em ingl s, vem na forma reduzida de particip o “protected against unauthorized access or disclosure”. Deve-se frisar que, em outros acordos com essa mesma cl usula p dr o assinados pelo Brasil, a tradu o foi feita com precis o.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que crie e defina direitos e obrigações executáveis entre eles e contenha ou permita o acesso a Informações Classificadas”; o de “comprometimento”, que “designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informações Classificadas, bem como qualquer outra ação ou omissão, devido a uma Violação de Segurança, resultando na perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade”; o de “necessidade de conhecer”, que “designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha uma necessidade verificada de conhecimento ou posse de tal informação, para poder desempenhar funções oficiais”; o de “nível de classificação de segurança”, que significa “uma categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção pelas Partes e, também, uma categoria com base nas quais as informações são marcadas”, e ainda o de “Autoridade de Segurança Competente (ASC), “contratante”, “Certificação de Segurança da Instalação (CSI)”, “Autoridade Nacional de Segurança (ANS)”, “Parte Originadora”, “Credencial de Segurança Pessoal (CSP)”; “Parte Receptora”, “Violação de Segurança”, “Credenciamento de Segurança”, “Terceiro”, “Tratamento da Informação Classificada” e “Visita”.

O **Artigo 3** dispõe sobre os níveis de classificação de segurança correspondentes entre as Partes, em que “top secret” equivale a “ultrassecreto” (Brasil) e “strogo tajno” (Eslovênia); “secret” e “confidential” correspondem a “segredo” para o Brasil e a “tajno” e “zaupno”, respectivamente, para a Eslovênia; e “restricted” equivale a “reservado” (Brasil) e “interno” (Eslovênia). As informações classificadas fornecidas sob a égide do Acordo devem ser marcadas com o apropriado nível de classificação equivalente às leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora. Qualquer alteração superveniente nos níveis de classificação estipulados na legislação nacional ou na classificação de uma informação classificada já transmitida deve ser notificada à outra Parte.

O **Artigo 4** estabelece que as Partes devem assegurar que o

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://BrasiliaDF.e-Signature.camara.gov.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 4 1 8 3 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

nível de proteção concedido à informação classificada recebida esteja de acordo com o nível de classificação de segurança conforme equivalência veiculada no Artigo 3, tomando as medidas apropriadas para a proteção das informações classificadas de modo a garantir a sua confidencialidade, integridade, disponibilidade e, quando aplicável, não repúdio e autenticidade. Por outro lado, nenhuma disposição no Acordo prejudica a legislação nacional das Partes no que concerne a direitos das pessoas físicas de acesso a documentos públicos ou a informações de caráter público, proteção de dados pessoais ou proteção de informação classificada.

O **Artigo 5** exige das Partes que a informação classificada fornecida ou trocada sob o Acordo não seja: desclassificada ou reclassificada com nível de sigilo inferior sem o prévio consentimento por escrito da Parte Originadora; utilizada para fins diferentes dos autorizados pela Parte Originadora; ou divulgada a Terceiro sem o consentimento escrito da Parte Originadora.

O **Artigo 6** preceitua que o acesso à informação classificada somente deve ser concedido com base no princípio da necessidade de conhecer àqueles indivíduos que, informados da sua necessidade de proteção dessas informações, possuam uma credencial de segurança pessoal apropriada ou que estejam autorizados por força das suas funções, em conformidade com a legislação nacional vigente. Além disso, consoante as leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que as entidades sob sua jurisdição aptas a receber ou gerar informação classificada possuam a devida credencial de segurança e sejam capazes de protegê-la adequadamente conforme estipulado no Acordo.

O **Artigo 7** prescreve que as traduções e reproduções de informação classificada devem ser igualmente marcadas e protegidas conforme o nível de classificação de segurança da informação original. Os tradutores devem possuir credencial de segurança pessoal no nível de sigilo da informação classificada a ser traduzida, sendo que a informação classificada marcada como ultrassecreta somente pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização prévia e escrita da Parte Originadora. As reproduções



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://BrasiliaDF.e-Signature.camara.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 4 1 8 2 4 3 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

devem ser feitas com o consentimento prévio escrito da Originadora, em número mínimo necessário e por indivíduos com credencial de segurança pessoal apropriada e necessidade de conhecer. As informações recebidas nos termos do Acordo que não sejam mais consideradas necessárias pela Parte Receptora não serão destruídas, mas devolvidas à Parte Originadora.

O **Artigo 8** determina que as informações classificadas devem ser transmitidas por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos que tenham sido acordados pelas Partes, sendo que a informação ultrassecreta deve ser enviada apenas por canais diplomáticos. A transmissão de informações classificadas a terceiros depende de prévio consentimento escrito da ANS ou ASC da Parte Originadora.

O **Artigo 9** estipula que as visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade Nacional de Segurança da Parte anfitriã, salvo se de outro modo mutuamente pactuado, e estabelece os requisitos para o pedido de visita e para a sua realização.

O **Artigo 10** dispõe sobre as condições para salvaguardar as informações classificadas relacionadas a contratos classificados celebrados e implementados no território de uma das Partes. Nesses casos, a ANS ou ASC da outra Parte deve obter uma garantia prévia de que o contratado detém a CSI e as CSPs necessárias ao nível apropriado. Também são estabelecidas as responsabilidades do contratado e os termos adicionais de responsabilidade a constar nos contratos classificados.

O **Artigo 11** indica como Autoridades Nacionais de Segurança (ANS), responsáveis pela implementação e supervisão do Acordo, pelo Brasil, o o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e pela República da Eslovênia, o Escritório do Governo da República da Eslovênia para a Proteção de Informações Classificadas. Cada Parte deve informar à outra os dados de contato da ANS, a legislação nacional vigente aplicável à proteção da informação classificada, bem como sua alteração, além de modificações relativas às credenciais de segurança de indivíduos, agências e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

entidades. O dispositivo também estabelece a possibilidade de consultas; troca de informações sobre procedimentos nacionais, normas e práticas de segurança para a proteção de informação classificada; reuniões e visitas entre as ANSs; e o mútuo reconhecimento de CSPs e CSIs emitidas.

O **Artigo 12** prevê o reconhecimento mútuo das credenciais de segurança emitidas conforme a legislação de cada Parte, bem como a prestação de assistência mútua entre as ANSs durante os procedimentos de credenciamento de segurança.

O **Artigo 13** determina que, no caso de uma Violação de Segurança relacionada a Informações Classificadas que envolva as Partes, a ANS da Parte onde ocorreu a violação deve informar imediatamente a ANS da outra Parte, investigar o ocorrido, adotar medidas para limitar as consequências da violação e prevenir novos eventos, informando a outra Parte do resultado do processo e dela obtendo assistência, caso solicitada. Quando a violação ocorrer em um Terceiro, a ANS da Parte Originadora assume a responsabilidade de informar a outra Parte e garantir a devida investigação.

O **Artigo 14** prevê que cada Parte deve suportar os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão do Acordo.

O **Artigo 15** indica que as divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Acordo devem ser resolvidas por meio de consultas e negociações entre as Partes por via diplomática.

O **Artigo 16** estipula que as comunicações entre as Partes devem ser feitas por escrito, em inglês.

Os **Artigos 17 a 20** trazem as cláusulas procedimentais do instrumento, estabelecendo: a entrada em vigor do pactuado, no primeiro dia do segundo mês após o recebimento da última notificação quanto ao cumprimento dos requisitos legais internos pelas Partes para a vigência do Acordo; a hipótese de emenda, que pode ser feita a qualquer momento, por escrito e com o consentimento mútuo das Partes; a possibilidade de renúncia, que pode ser realizada por escrito, a qualquer momento, com efeitos diferidos em seis meses, mantendo-se a proteção das Informações Classificadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

trocadas sob a égide do Acordo conforme suas disposições, salvo isenção específica da Parte Originadora; e a obrigação de pronta notificação das Partes quanto a quaisquer alterações em suas respectivas leis e regulamentos nacionais que afetem a proteção de Informações Classificadas cobertas pelo pactuado, prevendo-se consultas para considerar a atualização do Acordo nessas hipóteses.

O Acordo foi celebrado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português, esloveno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo a versão em inglês no caso de divergências de interpretação.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Eslovênia, em maio de 1992, após a desintegração da Iugoslávia, com a abertura da Embaixada brasileira na capital, Liubliana, em 2008, logo seguida pela inauguração da Embaixada da Eslovênia em Brasília, em 2010. As relações entre os dois países têm se pautado ao longo desse tempo pela cooperação e diálogo franco nos âmbitos bilateral e multilateral e o compartilhamento dos valores do multilateralismo, democracia, estado de direito, meio ambiente, direitos humanos, desenvolvimento sustentável, estabilidade, segurança e paz. No campo multilateral, têm sido inúmeros os apoios e recorrentes as trocas de votos em candidaturas em organismos internacionais.

No campo comercial, o Brasil é o maior parceiro esloveno na América Latina. Em 2022, a corrente de comércio atingiu o valor de US\$ 622



\* C D 2 4 1 8 3 2 4 3 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

milhões, com US\$ 516 milhões em exportações brasileiras, compostas sobretudo por farelo de soja e rações animais, café, turbinas e outros produtos da indústria de transformação, e US\$ 110 milhões em importações procedentes da Eslovênia, incluindo medicamentos, aparelhos médicos, máquinas e outros produtos industrializados. Além da presença de um conjunto de empresas de origem eslovena no Brasil nas áreas de equipamentos florestais, eletrodomésticos, rotomoldagem de polímeros, sistemas de purificação de ar e instrumentos de mediação para indústria, muitas pequenas empresas com soluções inovadoras em diferentes campos de alta tecnologia têm sondado a entrada no mercado brasileiro.

A cooperação científico-tecnológica também é faceta importante dos enlaces bilaterais. Desde 2009, são lançados editais conjuntos de patrocínio a projetos de pesquisa binacionais em setores como bioquímica e materiais para a indústria aeronáutica. Instituições de pesquisa de ambos os países, como a Agência Eslovena de Pesquisa (ARRS) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), bem como o Instituto Nacional de Biologia (NIB) e a UFRJ, formalizaram acordos de cooperação para a promoção de pesquisa conjunta, troca de conhecimentos e de informações e programas de intercâmbio de professores.

Além do positivo relacionamento político, técnico-científico e crescente intercâmbio comercial, que são os pilares centrais da relação, a área de defesa tem apresentado avanços significativos. A Eslovênia demonstrou interesse na aquisição da aeronave militar Embraer KC-390, após reunião inicial de apresentação ocorrida no Ministério da Defesa em 2019. Ainda na área de defesa, é de mencionar o estabelecimento de *joint venture* concluída entre a empresa eslovena Arex Defense e fábrica nacional instalada no distrito industrial de Anápolis/GO, para a produção no Brasil de pistolas modernas.

O ano de 2023 trouxe grande aceleração à dinâmica das relações bilaterais entre os dois países. Os chanceleres se reuniram diversas vezes e os presidentes se encontraram durante o Jantar Amazônico na COP28.

Durante a 13<sup>a</sup> edição da LAAD (Feira de Defesa e Segurança),



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://BrasiliaDF.e-Signature.camara.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 4 1 8 3 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

ocorrida em abril de 2023, o Ministro da Defesa do Brasil, José Múcio Monteiro Filho, assinou um acordo de cooperação em defesa com seu homólogo esloveno, Marjan Sarec. O acordo visa promover a colaboração em diversas áreas, como Política e Legislação de Defesa, Educação e Treinamento Militar, Medicina Militar, Cultura e Desporto.

Na mesma ocasião, foi assinado o presente Acordo sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, que possibilitará o aprofundamento e ampliação da cooperação em matéria de proteção mútua de informações classificadas trocadas no âmbito da cooperação política, militar, econômica e técnico-científica.

A finalidade do Acordo é estabelecer um conjunto de regras e procedimentos para assegurar, no interesse da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades credenciados, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte assegurará que medidas apropriadas serão implementadas para a proteção de informações classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicações e informações, mantendo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade conforme o nível equivalente de proteção entre as legislações de cada Parte, proibindo a sua utilização para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte Originadora ou a sua divulgação para qualquer Terceiro sem o consentimento da Parte Originadora.

Cumpre destacar que o instrumento segue, em linhas gerais, as mesmas feições e cláusulas típicas de acordos bilaterais dessa natureza que o Brasil tem firmado com diversos países nas últimas décadas. Além disso, a avença não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das Partes em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://BrasiliaDF.e-Signature.camara.gov.br>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 4 1 8 3 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

PRL n.1

O instrumento deve potencializar parcerias comerciais e industriais em setores sensíveis, considerando-se as provisões referentes à proteção de contratos. No campo da cooperação política e de defesa, a proteção de dados sigilosos poderá facilitar a cooperação na concertação política, troca de informações entre serviços de inteligência, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; e outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes. Ao oferecer maiores garantias às partes envolvidas, a avença poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança.

Diante disso, consideramos que aprovação do Acordo em questão irá inaugurar novo patamar de confiança nas relações bilaterais entre o Brasil e a Eslovênia, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como cooperação econômica, técnico-científica, em defesa e inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://BrasiliaDF.camara.gov.br> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



\* C D 2 4 1 8 2 4 3 5 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Deputado David Soares - União Brasil/SP*

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**  
**(Mensagem nº 638, de 2023)**

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN  
PRL1 CREDN => MSC 638/2023

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

## Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinetes 235 – Tel: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/verifica-identidade>.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares.

9 78360 3611926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 638, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 638/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Arlindo Chinaglia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Leonardo Monteiro, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Cezinha de Madureira, David Soares, Ismael Alexandrino, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Merlong Solano, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado LUCAS REDECKER**  
Presidente

Apresentação: 18/06/2024 21:07:39.713 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 638/2023

**PAR n.1**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 309/2024, submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), propõe a aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

O Acordo tem como objetivo estabelecer as condições para a troca segura de informações classificadas entre os dois países, promovendo o fortalecimento da cooperação bilateral em áreas sensíveis, especialmente no campo da segurança e defesa. Estabelece critérios e procedimentos para a proteção dessas informações, respeitando as legislações internas de ambos os países e os princípios do direito internacional.



\* C D 2 5 1 1 2 8 1 1 7 0 0 \*



A proposição tramita em regime de urgência, conforme o art. 151, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e já foi analisada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Após análise nesta Comissão, a matéria será encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados para apreciação final.

É o relatório.

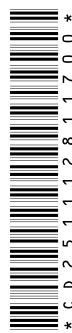
## II - VOTO DA RELATORA

O acordo promove a cooperação entre o Brasil e a Eslovênia em um tema estratégico: a troca segura de informações classificadas. Essa cooperação é essencial para o fortalecimento das relações bilaterais e para a proteção de interesses comuns nas áreas de segurança, defesa e inteligência.

Além disso, a adoção de mecanismos de proteção mútua fortalece a confiança entre as partes e assegura o cumprimento de padrões internacionais de proteção de informações sensíveis. Não há evidências de que o Acordo traga prejuízos ao Brasil. Pelo contrário, representa um avanço para a sua posição estratégica no cenário internacional.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto formal, o PDL nº 309/2024 está em total conformidade com a Constituição Federal. A celebração de acordos internacionais é competência atribuída ao Presidente da República, conforme o art. 84, inciso VIII, da Constituição, sendo necessária a aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I. O procedimento legislativo adotado segue rigorosamente o previsto na Constituição, não havendo vícios de iniciativa ou irregularidades formais que comprometam a tramitação da matéria.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

Apresentação: 06/08/2025 10:26:01.137 - CCJC  
 PRL1 CCJC => PDL309/2024

PRL n.1

No aspecto material, o Acordo também respeita a Constituição Federal ao tratar de temas relacionados à segurança e proteção de informações, alinhando-se aos princípios da soberania nacional (art. 1º, inciso I) e da prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II e IX). O texto reforça a proteção de interesses estratégicos do Brasil e promove a integração internacional em temas sensíveis, assegurando a segurança pública e a integridade das informações classificadas.

A proposição não apresenta irregularidades de ordem jurídica. O Acordo respeita os preceitos do direito internacional e as normas internas que regulam a celebração de tratados e acordos internacionais. A matéria está adequada ao sistema jurídico brasileiro, especialmente por observar o equilíbrio entre a soberania nacional e a cooperação internacional.

A proteção de informações classificadas é um tema sensível que exige rigor jurídico. O texto do Acordo especifica os critérios para garantir a confidencialidade, integridade e segurança das informações trocadas, respeitando os ordenamentos jurídicos de ambas as partes.

O texto do PDL nº 309/2024 também está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A redação é clara, precisa e objetiva, atendendo aos padrões técnicos exigidos.

O Acordo limita-se a regular os aspectos específicos da troca e proteção de informações classificadas, sem necessidade de alterações ou regulamentações adicionais no ordenamento jurídico interno. O texto está redigido de forma a evitar ambiguidades ou contradições que possam prejudicar sua interpretação ou aplicação.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 309, de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

Apresentação: 06/08/2025 10:26:01.137 - CCJC  
PRL1 CCJC => PDL309/2024

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112811700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz



Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------